



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720124/2007-71
Recurso nº 156.863
Resolução nº **3402-00.397 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROGÉRIO ROBERTI COSTA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos da Portaria Carf nº 1, de 2012.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 2002, para compensação com débitos da peticionária, nos termos de Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas em 22 de dezembro de 2004.

A contribuinte alegou que efetuou pagamentos da Cofins em valores maiores do que o devido, tendo em vista que incluiu na base de cálculo dessa contribuição valores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O indeferimento do pedido ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), que manteve o indeferimento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 180 a 184.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário para alegar, em síntese, que:

I – o ICMS não possui natureza de faturamento, pois não se incorpora ao patrimônio; apenas transita pela contabilidade para ser destinado aos cofres públicos;

II – o art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, permite a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins;

II – o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento sobre a prescrição decenal, na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação;

III – não se pode prosseguir com a cobrança dos débitos objeto da compensação, tendo em vista a suspensão da exigibilidade até a decisão final administrativa; e

IV – deve ser considerada realizada a compensação e extinto o crédito tributário, tendo em vista a inércia da administração que não se manifestou nos trinta dias previstos na Lei nº 9.784, de 1999.

Ao final, solicitou a recorrente o reconhecimento do seu direito de crédito para homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que o deslinde do litígio aqui instaurado possui estreita relação com a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e considerando que essa matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, com repercussão geral reconhecida e sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com fundamento no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e, nos termos da Portaria Carf nº 001, de 03 de janeiro de 2012, estes autos devem ser sobrestados até que o STF profira decisão definitiva sobre a matéria em questão.

Em face do exposto, voto pelo sobrestamento deste processo.

Sílvia de Brito Oliveira